

LIBERDADE E TOLERÂNCIA RELIGIOSA SOB A PERSPECTIVA DE MICHAEL SANDEL

RELIGIOUS FREEDOM AND TOLERANCE ACCORDING TO THE PERSPECTIVE OF MICHAEL SANDEL

Érika Teixeira dos Santos Braz³⁸
Prof.^a Me. Jacqueline Sophie Guhur Frascatti³⁹

RESUMO: Na atualidade, é importante a discussão sobre liberdade e tolerância religiosa tendo em vista as divergências existentes nas diferentes sociedades, tornando-se necessário compreender a visão do Direito a partir das diferentes ideias de justiça. Diante disso, esta pesquisa teve por base a concepção de Michael Sandel a respeito da justiça, sendo que sua compreensão apresenta alternativas para se pensar a liberdade religiosa e se buscar uma maior tolerância. A pesquisa, bibliográfica, teve como método de abordagem o dedutivo e a perspectiva crítico-reflexiva da realidade e do conhecimento, e usou como referencial teórico a compreensão filosófica de justiça de Michael Sandel.

PALAVRAS-CHAVE: Tolerância. Religião. Justiça. Conflitos. Liberdade.

ABSTRACT: Currently, the discussion regarding religious freedom and tolerance is important, due to the disagreements about the subject in many different societies, making it necessary to comprehend how this reality is approached by the Law, most importantly the different ideas of justice. This research had as theme the analysis of religious freedom and tolerance based on the views of Michael Sandel regarding justice, since his comprehension presents an alternative to think about religious freedom and to increase tolerance. The research is bibliographic, developed with the deductive method and the critical-reflexive perspective of reality and knowledge, using as theoretical reference the philosophical comprehension of Michael Sandel.

KEYWORDS: Tolerance. Religion. Justice. Conflicts. Freedom.

1. INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais, um dos problemas mais evidentes é a intolerância religiosa. Este problema não é visto somente nas guerras e conflitos globais, a intolerância religiosa, mais especificamente no contexto brasileiro, fica clara no dia a dia em ataques a religiões marginalizadas e em conflitos entre as religiões com mais adeptos.

A mentalidade atualmente adotada no mundo ocidental pelas instituições políticas em sua maioria vem da concepção liberalista de tolerância religiosa, que prega que em um estado laico deve-se minimizar as manifestações religiosas, mantidas no âmbito privado, e respeitar a todas simplesmente pelo fato da liberdade religiosa ser merecedora de respeito. Essa concepção advém do fato que o liberalismo em geral valoriza a justiça acima do bem comum, e esta é a principal diferença desta visão para a visão de Sandel.

O objetivo dessa pesquisa é analisar a liberdade e tolerância religiosa sob a ótica da filosofia do Direito, em especial, tendo em consideração a proposta acerca da justiça desenvolvida por Michael Sandel, colocando-se em pauta o questionamento sobre a concepção de liberdade religiosa capaz de contribuir para a tolerância entre as diferentes crenças.

Para isso, primeiramente é necessário contextualizar e refletir acerca da liberdade religiosa e a tolerância no Brasil e, de forma perfunctória, no mundo (em relação Estados laicos), a fim de explicitar a

³⁸Érika Teixeira dos Santos Braz, graduanda em Direito na UEM, Maringá, Paraná, Brasil, erikatsbraz@gmail.com.

³⁹Jacqueline Sophie Guhur Frascatti, Mestre em Direito. Professora de Filosofia do Direito e Ética do Departamento de Direito Público da

UEM/Maringá. Coordenadora do Grupo de Ensino em Filosofia do Direito - Kinesis, da UEM/Maringá - PR, Brasil, jacquelinefgs@hotmail.com

importância da discussão na atualidade, no âmbito da Filosofia do Direito, a partir de compreensões a respeito da crise de valores da pós-modernidade, do multiculturalismo e globalização, entre outros.

Além disso, cabe expor a abordagem de diferentes constituições brasileiras ao longo do tempo sobre liberdade religiosa, para que fique clara qual é a proteção ao direito de crença e culto no Ordenamento Jurídico brasileiro, a partir da norma maior que é a Constituição Federal.

Também é necessário examinar, sob o enfoque da proposta de justiça de Sandel, quais são as consequências de priorizar a justiça sobre o bem ou vice-versa, analisando a proposta liberal, em especial de John Rawls, na medida que se faz necessária para compreender a proposta de Sandel; e analisar a liberdade religiosa sob o enfoque da concepção de justiça de Sandel, explicitando as consequências possíveis no contexto atual, especialmente no que se refere a sua contribuição para uma tolerância entre crenças.

O objetivo final do trabalho é analisar alguns casos reais, do Brasil e de outros países (Estados laicos), em que se discute a liberdade religiosa e em que se vislumbra a possibilidade de aplicação da concepção de Sandel, com o fim de explicitar as consequências reais da concepção analisada.

A pesquisa é bibliográfica, uma vez que realizada a partir publicações científicas, jornalísticas e

informativas, em meios diversos. O método de abordagem é o dedutivo, posto que possibilita o pensamento do problema levantado por meio de um movimento lógico, a partir de uma premissa maior, para, a partir dela, chegar-se a determinadas soluções. Ainda, usou-se a perspectiva crítico-reflexiva da realidade e do conhecimento e, como referencial teórico, a compreensão filosófica de justiça de Michel Sandel, a partir de algumas das suas obras, quais sejam, “Justiça: o que é fazer a coisa certa” e “Liberalismo e os limites da justiça”.

2 – CONTEXTO ATUAL DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

Para entender a necessidade de se discutir sobre a intolerância religiosa, é necessário colocar em foco o contexto atual.

Ao longo da história da humanidade eclodiram muitos conflitos que têm, entre suas variadas motivações, a religião. Um dos mais noticiados do século XXI, é o do Afeganistão, este país tem sido foco de conflitos e contendas durante toda a sua existência. Mesmo o conflito sendo majoritariamente político, a religião é usada como pretexto para constantes ataques⁴⁰.

Outra contenda muito conhecida é a que acontece em Israel, por ser considerada uma cidade sagrada para três grupos religiosos: cristãos, judeus e muçulmanos. O conflito, contudo, não possui apenas caráter religioso, também tem por fundamento o caráter

⁴⁰ FREITAS, Tiago. Conflito no Afeganistão – Causas e Consequências. 2009. Editora Academia Militar, Direção de Ensino, Amadora, 2009. Disponível em : <

<http://hdl.handle.net/10400.26/6954>>. Acesso em 30 jul.2018

nacionalista. Segundo Carmem Licia Palazzo de Almeida

Atualmente Jerusalém constitui um dos problemas mais sérios a serem resolvidos quando o processo de paz no Oriente Médio já estiver mais adiantado. Reivindicada como capital histórica por judeus e palestinos, concentra em seu pequeno espaço uma população dividida e ciosa de suas raízes na região.⁴¹

No conflito no Iraque figuram, entre outros, os grupos Xiitas e Sunitas em oposição. Na Guerra do Iraque nos anos de 2006 e 2008, houve uma mesclagem de motivações para o conflito, com ataques voltados às etnias do país e chegando ao ponto de haver uma intervenção do Exército dos EUA. Tal intervenção usava como pretexto a alegação de que o país possuía armas de destruição em massa que ameaçavam a segurança mundial, e também que Saddam Hussein teria ligações com grupos fundamentalistas terroristas islâmicos, portanto, seu regime também seria uma ameaça à segurança mundial⁴².

A população da Nigéria se diferencia religiosamente entre majoritariamente cristãos (que habitam as regiões centro e sul) e muçulmanos (habitantes do norte). Desde 2002, o país tem sofrido com conflitos, que têm como uma das razões a adoção de uma lei islâmica chamada sharia como principal

legislação nos estados muçulmanos, forçando os cristãos a seguir certos costumes da religião muçulmana que não lhe pertencem.⁴³

Por certo, a religião em si não é causadora de Guerras, mas o preconceito religioso pode ser um fator usado muitas vezes como justificativa para violência em conflitos de escala global.

Porém, enquanto a maioria destes grandes conflitos são noticiados em grande escala, as hostilidades que acontecem no Brasil, em sua maior parte, não recebem o mesmo tratamento, sob a fala de que o Brasil é um Estado Laico que é aberto à diversidade de cultos e religiões.

Podemos mencionar a intolerância demonstrada de várias maneiras contra as religiões de origem Afro-Brasileira, muitas vezes tendo como consequência a agressão de adeptos ou a destruição de seus locais de culto. Exemplo disso é o que aconteceu em 2017, quando, no Rio de Janeiro, traficantes armados invadiram um terreiro de umbanda e obrigaram a sacerdotisa a destruir suas próprias imagens. Também expulsaram os fiéis chamados “filhos de santo” do local, a ação foi filmada e divulgada na internet.⁴⁴

⁴¹ ALMEIDA, Carmen Licia Palazzo de. O destino de Jerusalém nas negociações israelo-palestinas. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 40, n. 2, p. 172-173, dez. 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000200009&lng=pt&nrm=iso> Acesso em 30 de jul. 2018.

⁴² BBC BRASIL. Entenda os conflitos entre sunitas e xiitas no Iraque. 2014. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140104>

_iraque_confronto_oeste_q_and_a_fn> Acesso em 30 de jul. 2018.

⁴³ HARNISCHFEGGER, Johannes. Democratization and Islamic Law. Campus Verlag GmbH. Frankfurt/Main:2008.

⁴⁴ COELHO, André. Criminosos obrigam mãe de santo a destruir o próprio terreiro em Nova Iguaçu. 2017. CBN. Disponível em: <<http://cbn.globoradio.globo.com/editorias/policia/2017/09/13/CRIMINOSOS-OBRIGAM-MAE-DE-SANTO-A->

Também é latente o conflito entre evangélicos e católicos, em várias situações, tendo como um famoso exemplo o episódio ocorrido em 12 de outubro de 1995, conhecido como “chute na santa”. Tal acontecimento se deu, durante as celebrações do Dia de Nossa Senhora Aparecida, quando o bispo Sérgio Von Helde chutou uma imagem da santa durante os programas Despertar da fé e Palavra da Vida da TV Record. Este fato criou uma grande comoção, tendo como consequência ataques à muitos templos da Universal e a acusação do pastor de ofensa a fé alheia.⁴⁵

Nos últimos anos, também foram registradas algumas agressões, como em 2017, na zona sul do Rio de Janeiro, onde um centro espiritual foi alvo de três ataques em duas semanas, incluído um ataque com uma bomba caseira. A respeito deste caso, o secretário de Direitos Humanos, Átila Nunes⁴⁶, afirmou que “milícias religiosas podem estar por trás de ataques”.

Em conclusão, pode-se inferir a importância de tal tema para o Direito, tendo em vista sua relação com as liberdades individuais de crença e culto e, conseqüentemente, a sua proteção. Portanto, no item seguinte será analisado o modo como a liberdade

religiosa é tratada pelas diferentes Constituições Brasileiras ao longo dos anos.

3 – LIBERDADE RELIGIOSA E CONSTITUIÇÃO

A Constituição do Império previa somente a liberdade de culto para a religião católica, as outras seriam somente toleradas “com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo” (art 5º).⁴⁷

Com o Decreto 119-A, de 7.1.1890, da lavra de Ruy Barbosa expedido pelo governo provisório, se principiou a liberdade religiosa com a separação entre a Igreja e o Estado.

Art 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

DESTRUIR-PROPRIO-TERREIRO-EM-NOVA-IGUACU.htm>. Acesso em 16 de set. 2018.

⁴⁵ LUI, Janayna de Alencar. Os rumos da intolerância religiosa no Brasil. *Relig. soc.*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 211-214, jul. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872008000100011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 out. 2018.

⁴⁶ VILLELA, Flavia. Centro espírita no Rio é atacado pela terceira vez em menos de um mês. Agência Brasil, 2017. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/centro-espirita-no-rio-e-atacado-pela-terceira-vez-em-menos-de-um-mes>>. Acesso em 19 de set, 2018.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 24 de out.2018.

Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuais, não também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem colectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.⁴⁸

Ainda na Constituição de 1891⁴⁹, foi consolidada esta separação e os princípios básicos da liberdade religiosa (arts. 11, parágrafo 2º; 72, parágrafos 3º a 7º; 28 e 29). Os princípios básicos de respeito à liberdade religiosa continuaram permeando as próximas Constituições vigentes até a atual.

Sobre a liberdade de crença, o autor José Afonso da Silva⁵⁰ rememora que a Constituição anterior à atual não previa exatamente a liberdade de crença, mas sim a liberdade de consciência de maneira generalizada, e nessa mesma previsão, assegurava aos crentes o exercício dos cultos religiosos.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, o direito à liberdade religiosa é positivado no art. 5º, Inciso VI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Sendo a norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi a constituição brasileira que mais especificamente versou sobre o assunto, voltando à tradição da Constituição de 1946, e declara inviolável a liberdade de consciência e de crença, e logo no inciso VIII, declara que ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa.

Segundo o autor Alexandre de Moraes⁵¹ a abrangência do preceito constitucional de proteção à liberdade religiosa e ao Estado laico ou leigo é ampla, pois religião é o “complexo de princípios que dirigem pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto”, sendo portanto reprovável qualquer constrangimento ao indivíduo para que renuncie sua fé.

Na obra de José Afonso da Silva⁵², Curso de Direito de Constitucional Positivo, a determinação da

⁴⁸ BARBOSA, Ruy; BOCAJUVA, Q; FONSECA, Manoel Deodoro da.; LOBO, Aristides da Silveira; MAGALHÃES, Benjamin Constant Botelho de; RIBEIRO, Demetrio Nunes; SALLES, M. Ferraz de Campos; WANDENKOLK, Eduardo. Decreto 119-A de 7.1.1890. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 10 Vol. 1 (Publicação Original).

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%3%A7ao91.htm>. Acesso em de 24 out. 2018.

⁵⁰ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo. Malheiros: 2017. p. 250-255.

⁵¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo. Atlas: 2000. p.70-71.

⁵² SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo. Malheiros: 2017. p.250-255.

liberdade religiosa pela constituição é de conteúdo mais complexo pelas indicações que suscita. Ela compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) e a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na Constituição.

De acordo com Pontes de Miranda⁵³, a liberdade de crença e a de consciência são diferentes, pois “o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente este direito”, assim como “liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter uma crença”.

José Afonso da Silva⁵⁴ ainda afirma, sobre a liberdade de crença, que esta compreende a escolha da religião, a possibilidade de se aderir a qualquer seita, o direito de mudar de religião, juntamente com a liberdade de não se aderir a religião alguma, de não ter uma crença, de ser ateu ou agnóstico.

Seguindo a teoria do autor, o segundo tipo de liberdade religiosa compreendido pela constituição é a liberdade de culto.

A religião não se resume ao sentimento e a contemplação do sagrado, pois ao lado dos dogmas e da doutrina existe a exteriorização da religião na forma dos cultos, nos ritos, nas cerimônias, nos hábitos e nas tradições de tal religião.

⁵³ MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1970.

⁵⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo. Malheiros: 2017. p. 250-255.

Citando, novamente, Pontes de Miranda ⁵⁵: “Compreendem-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso.”

Ao contrário desta, a Constituição atual no art. 5º, inciso VI assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Não condiciona a expressão religiosa e os cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes.

A lei estimula o direito ao culto religioso, o que se mostra na Constituição quando define a imunidade fiscal sobre “templos de qualquer culto” (art 150, VI, b).

Compete aos poderes públicos não embaraçar o exercício dos cultos religiosos (art 19, I) e protegê-los, impedindo que outros o façam:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A terceira forma de liberdade religiosa compreendida na Constituição, segundo José Afonso da Silva ⁵⁶, é a liberdade de organização religiosa. Esta em

⁵⁵ MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1970.

⁵⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo. Malheiros: 2017.p. 250-255.

específico diz respeito à organização de instituições e igrejas, e as suas relações com o Estado.

Em conclusão, cabe citar o autor José Joaquim Gomes Canotilho sobre a crescente defesa da liberdade religiosa nas diferentes constituições, que:

esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção de liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais.⁵⁷

4 – CONCEITO DE JUSTIÇA E O PAPEL DA RELIGIÃO

Anteriormente à análise sobre o que é tolerância religiosa para Michael Sandel, é necessário esclarecer a origem dessa discussão, o conceito de justiça para o autor.

É necessário primeiramente explicitar o assunto do conceito de justiça, pois, para Michael Sandel, o tema principal em sua obra *Liberalismo e os Limites da justiça*, é “se os princípios da justiça que governam a estrutura básica da sociedade podem ser neutrais relativamente às distintas convicções morais e

religiosas que os seus cidadãos apresentem”, por isso, a questão fundamental a ser discutida antes de engessarmos no tópico da tolerância religiosa é saber se o justo é anterior ao bom.

Em seu livro *Justiça: O que é fazer a coisa certa*⁵⁸, Sandel declara que sua concepção de justiça envolve o cultivo da virtude e a preocupação com o bem comum. Nesta obra, ele contrapõe sua concepção à duas outras: a teoria utilitarista e a teoria igualitária liberal.

Tal contraposição é mais amplamente desenvolvida em sua obra *Liberalismo e os limites da justiça*⁵⁹. A crítica do autor à teoria utilitarista se inicia analisando a teoria de John Stuart Mill, a qual versa sobre a necessidade da sociedade em geral de garantir os direitos de cada indivíduo, entretanto, tal garantia tem como justificativa a sua utilidade para a felicidade do coletivo.⁶⁰

Isso significa que, na perspectiva utilitarista, o caráter dos princípios da justiça decorre do objetivo de felicidade, bem como todos os princípios morais. Sandel tece sua crítica à esta concepção, primeiramente no fato de que princípios que buscam satisfazer o objetivo de felicidade estão condicionados à subjetividade, como discorre em sua obra *Liberalismo e os Limites da Justiça*:

O utilitarismo não é fiável na medida em que nenhum fundamento meramente empírico, seja ele utilitário ou outro, é capaz de

⁵⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6ª edição, Editora Almedina:1993. p. 503.

⁵⁸ SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2016.

⁵⁹ SANDEL, Michael J. *Liberalismo e os limites da justiça*. Lisboa: Fundação Galouste Gubenkian.2005.

⁶⁰ MILL, John Stuart, “Utilitarianism”, *The Utilitarians*, 1863.

assegurar o primado da justiça e a inviolabilidade dos direitos individuais. Um princípio que tenha de pressupor certos desejos e inclinações não pode deixar de se encontrar condicionado à estes mesmos desejos.⁶¹

Com o trecho supracitado, pode-se entender que o utilitarismo não oferece bases fortes o bastante para que os direitos individuais sejam protegidos em qualquer circunstância. Se algum desses direitos, como por exemplo o direito de liberdade religiosa, em algum momento se opor ao bem comum, a garantia da liberdade será deixada de lado, como também explica o seguinte trecho do livro *Justiça: o que é fazer a coisa certa* de Sandel:

Por exemplo: suponhamos que a maioria rejeite uma pequena crença religiosa e queira extingui-la. Não seria possível, ou até mesmo provável, que a extinção da crença produzisse maior felicidade para um número maior de pessoas?⁶²

Por outro lado, a teoria libertária deontológica se contrapõe ao utilitarismo, afirmando que a justiça é uma instituição em si, e deve ser respeitada e mantida acima de qualquer vontade ou inclinação ao objetivo da felicidade. Sandel postula que estas, diferentes das utilitárias, consideram a justiça como um princípio, porém

além de destacar determinados direitos como merecedores de respeito, elas [as teorias libertárias] aceitam as preferências dos indivíduos, quaisquer que sejam. Não exigem que questionemos ou contestemos as

preferências e os desejos que levamos para a vida pública⁶³.

Sandel desenvolve sua compreensão se opondo a teorias libertárias, tomando como base a teoria de John Rawls, como pode se notar no seguinte trecho de *Liberalismo e os Limites da Justiça*, no qual Sandel passa sua visão sobre a teoria de Rawls:

Um liberal poderá responder dizendo que a liberdade religiosa é importante pelas mesmas razões da liberdade individual em geral, isto é, por que permite que as pessoas sejam livres de viver autonomamente, escolhendo e perseguindo seus próprios valores. De acordo com essa perspectiva, os governos devem defender a liberdade religiosa de modo a respeitarem as pessoas como agentes livres e independentes, capazes de escolherem suas próprias convicções religiosas. Em sentido estrito, aquilo que o liberal invoca não é o respeito à religião, mas pelo sujeito que se reclama dessa religião, ou o respeito pela dignidade que reside na capacidade de escolher livremente sua religião.⁶⁴

Sandel elabora que o liberalismo somente defende a liberdade religiosa por ser uma liberdade, sem avaliar realmente qual é o valor da religião para os indivíduos, e a necessidade de defesa deste valor. O liberalismo defende que cada um tenha liberdades iguais, que possa exercer quaisquer forem suas preferências, independente da virtude dessas.

Tal falta de discussão tem potencial de aumentar a intolerância religiosa ao invés de incentivar ao respeito.

⁶¹ SANDEL, Michael J. *Liberalismo e os limites da justiça*. Lisboa: Fundação Galouste Gubenkian.2005. p. 25.

⁶² SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2016. p. 64.

⁶³ SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2016.p.322.

⁶⁴ SANDEL, Michael J. *Liberalismo e os limites da justiça*. Lisboa: Fundação Galouste Gubenkian.2005.p. 12.

Sandel se opõe à tais teorias, com relação à justiça e à liberdade religiosa o autor propõe duas discussões em suas obras: “Justiça: o que é fazer a coisa certa” e “Liberalismo e os limites da justiça”. Ser reservada para a vida privada, o indivíduo deve se expressar publicamente a respeito de assuntos com sua “concepção política”, independentemente de qualquer crença pessoal.

A primeira discussão versa sobre a influência das convicções morais na política e como esta deve ser tratada, a segunda discussão trata do efeito da mentalidade liberalista de neutralidade na sociedade, com relação à tolerância. Para a concepção liberalista de respeito mútuo, portanto, deve-se ignorar as diferenças para efeitos políticos, ou seja, quando se trata da vida pública, a promoção da tolerância de todas as crenças estaria em ignorar as convicções morais e religiosas dos membros de uma sociedade.

No próximo item, será desenvolvida a segunda discussão, pois o enfoque do trabalho se volta à visão de Sandel sobre a tolerância religiosa, analisando qual seria o efeito de suas concepções aplicadas à realidade. Portanto, esta concepção liberal de necessidade de neutralidade seria o modo mais sensato de promover a tolerância religiosa.

5 – LIBERDADE RELIGIOSA PARA SANDEL

John Rawls, em sua obra “Liberalismo Político”, afirma que em suas vidas privadas as pessoas possuem

afetos, devoções e lealdades dos quais elas acreditam que não poderiam, ou na verdade não deveriam, afastar-se (...) As pessoas podem achar simplesmente inimaginável viver sem determinadas convicções religiosas, filosóficas e morais ou sem determinados apegos de lealdade duradouros.⁶⁵

Apesar de aceitar, neste trecho, que os indivíduos possuem crenças das quais não abrem mão, John Rawls considera que esta parte de um indivíduo não deve ser a base de sua identidade como cidadão. Ou seja, para o autor, a crença religiosa ou filosófica deve

A crítica de Michael Sandel nasce se opondo a este ponto, pois o autor considera que não é necessário “separar nossa identidade de cidadãos de nossa identidade de pessoas morais amplamente concebidas”.

Para o autor, o hábito de evitar a menção de concepções religiosas por medo de fomentar o fundamentalismo religioso, frequentemente “significa suprimir as divergências morais em vez de su-las”. Isso significa que para uma melhor convivência social com as diferenças religiosas, seria necessária uma maior possibilidade de expressá-las, sem a concepção de que a neutralidade traria uma maior tolerância.

Segundo Michael Sandel:

Um comprometimento público maior com nossas divergências morais proporcionaria uma base para o respeito mútuo mais forte, e não mais fraca. Em vez de evitar as

⁶⁵ RAWLS, John. Political Liberalism. Nova York. Columbia University press. 1993. p. 31.

convicções morais e religiosas que nossos concidadãos levam para a vida pública, deveríamos nos dedicar a elas mais diretamente- às vezes desafiando-as e contestando-as, às vezes ouvindo-as e aprendendo com elas.⁶⁶

Portanto, para o autor a tolerância religiosa seria incentivada se a concepção da sociedade se distanciasse do ideal de neutralidade e passasse a ser mais aberta para debates e discussões.

Isso não quer dizer que, com mais debates e discussões, passaríamos a apreciar e aceitar todas as religiões e crenças, dado que a aceitação universal de algo ou alguém é um ideal muito distante da sociedade pluralista atual. Para o autor, também faz parte da discussão a avaliação e a contestação.

A religião contribui para a sociedade, na medida em que estimula a virtude dos cidadãos, portanto, é necessário avaliar os ideais de cada uma, e como se adequam às concepções de bem e de virtude da sociedade. Todas as religiões têm direito de serem ouvidas e um debate deve ser necessário. Segundo o autor:

Nada garante que um modo deliberativo de respeito conduza sempre a acordo ou até mesmo a um apreço pelas convicções morais e religiosas dos outros. É sempre possível que, ao conhecermos melhor uma doutrina moral ou religiosa, sejamos levados a apreciá-la menos. Mas o respeito de deliberação e de compromisso dá-nos uma razão pública mais espaçosa do que aquela que o liberalismo tem para nos oferecer. É também um ideal mais apropriado para uma sociedade pluralista.⁶⁷

Pode-se inferir do trecho supracitado, que nem todas as doutrinas morais ou religiosas irão contribuir para a sociedade, e não serão aceitas universalmente, entretanto, o fato de poderem ser ouvidas, e de ter havido um debate sobre, pode contribuir para gerar mais tolerância a medida que a sociedade pode não concordar com tal crença ou religião, mas a conhece por meio dos debates, e deu ouvidos ao que seus representantes tinham para dizer.

Portanto, esta concepção deliberativa pode levar à maior tolerância por permitir a todos a expressão de sua própria crença, e o conhecimento das crenças alheias.

Entretanto, tal teoria pode ser muito criticada com relação à sua dificuldade de real aplicação na sociedade, por isso, no próximo item, serão analisados casos reais, e construídas hipóteses do que haveria acontecido se à tais casos fosse aplicada a concepção deliberativa de Sandel.

6 – ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

Para iniciar a análise sobre casos práticos sob a teoria de Sandel, começaremos com a proposta de Escola Sem Partido, o projeto de lei 193/2016, de autoria do senador pelo estado do Espírito Santo, Magno Pereira Malta, pelo Partido da República, visa incluir entre as diretrizes da educação nacional o Movimento Escola sem Partido.

⁶⁶ SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2016.p. 330.

⁶⁷ SANDEL, Michael J. *Liberalismo e os limites da justiça*. Lisboa: Fundação Galouste Gubenkian.2005.p.282.

Na câmara dos deputados, foram apresentados dois projetos de lei que dizem respeito à essa mesma proposta, sob o n. 7180/2014 e n. 867/2015. suprime as divergências ao invés de evitar os conflitos. Sobre o assunto, o autor constrói o seguinte raciocínio:

Segundo o site do movimento escola sem partido⁶⁸, o objetivo deste movimento é combater a doutrinação dos alunos nas escolas, promovendo a total isenção de partidarismo e de qualquer tipo de preferência pessoal por parte dos professores. Também está entre as propostas deste movimento a não doutrinação religiosa nas escolas. No site do movimento, é dito que a educação religiosa e de bases morais deve ficar reservada ao âmbito familiar, não sendo dever das escolas discutir tais assuntos.

A visão da Escola Sem Partido se alinha com o modelo liberal de tolerância. A concepção de que a educação moral e as discussões sobre religião devem ser reservadas para âmbito privado se assimila à divisão entre pessoa pública e privada dos liberalistas.

De acordo com a discussão levantada por Sandel em seu livro “Justiça: o que é fazer a coisa certa”, o respeito mútuo pelas crenças de cada indivíduo será mais forte na medida em que aumentar o comprometimento da sociedade como um todo em se dedicar a deliberar sobre as crenças e divergências morais de cada um.

Para o autor, o ato de ignorar as convicções morais e religiosas com o intuito de respeitá-las, apenas

Mas essa evasiva revela um respeito espúrio. Com frequência, significa suprimir as divergências morais em vez de evitá-las. E isso pode provocar retrocessos e ressentimentos. Pode também produzir um discurso público empobrecido, que se reproduz intermitentemente, preocupado apenas com o que é escandaloso, sensacionalista e trivial.⁶⁹

Por fim, para o autor, o engajamento moral constitui uma base para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa.

O segundo caso a ser analisado é o caso das agressões contra um centro espiritual em 2017, na zona sul do Rio de Janeiro, onde o local foi alvo de três ataques em duas semanas, incluído um ataque com uma bomba caseira. A respeito deste caso, o secretário de Direitos Humanos, Átila Nunes, afirmou:

“Os criminosos, assim como no último ataque, utilizaram uma bomba caseira, feita com pregos, chegaram de carro e com os rostos cobertos. A perseguição não é apenas contra o Mago, pois se fosse algo pessoal eles também poderiam agir fora do templo. A perseguição é religiosa”⁷⁰.

“Ao atacarem um templo de matriz africana, que expõe imagens de santos e cultua os orixás, eles atacam a religião e todos os umbandistas e candomblecistas. Milícias religiosas podem estar por trás de ataques à Casa do Mago. Isso é intolerância religiosa”⁷¹.

⁶⁸ ESCOLA SEM PARTIDO. Quem somos. Disponível em:<<http://escolasempartido.org/quem-somos/>> Acesso em 29 de out. 2018.

⁶⁹ SANDEL, Michael J. Justiça: O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2016.p.330.

⁷⁰ GRELLET, Fabio. Centro espiritual é atacado pela 3ª vez em menos de um mês no Rio. ESTADÃO. 2017. Disponível em:< <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,centro-espirita-e-atacado-pela-3-vez-em-menos-de-um-mes-no-rio,70001938853>>. Acesso em 29 de out. 2018.

⁷¹ VILLELA, Flavia. Centro espírita no Rio é atacado pela terceira vez em menos de um mês. Agência Brasil, 2017.

Tais milícias, portanto, teriam como pretexto para seu ódio sua religião. Segundo uma visão liberalista, seria necessário respeitar em âmbito privado até mesmo concepções religiosas que motivam o ódio, sendo supremo o respeito pela liberdade de cada um.

Já na visão de Michael Sandel, a discussão sobre diferentes crenças pode levar à contestação e ao questionamento dessas, sem tal discussão e sem o comprometimento mútuo com as diferentes opiniões, são provocados retrocessos⁷², como por exemplo no caso em questão, a situação extrema de violência e ameaça à um local de culto motivada pela intolerância.

7 - CONCLUSÃO

A análise sobre a liberdade e tolerância religiosa sob a ótica da filosofia do Direito, em especial, a proposta acerca da justiça desenvolvida por Sandel levou à conclusão de que a concepção de liberdade religiosa do autor é, em teoria, capaz de contribuir para o aumento da tolerância.

Acerca da contextualização da liberdade religiosa e a tolerância no Brasil e no mundo, concluiu-se que a discussão na atualidade, no âmbito da Filosofia do Direito, sobre tolerância religiosa e multiculturalismo é muito importante, pois ainda ocorrem muitos conflitos motivados pela ignorância e pelo preconceito.

Além disso, sobre as constituições brasileiras ao longo do tempo e sua visão de liberdade religiosa,

pode-se inferir que a liberdade religiosa atualmente é defendida amplamente pela Constituição Federal, como nunca havia sido tratada anteriormente.

Sobre a análise da proposta de justiça de Sandel, quais são as consequências de priorizar a justiça sobre o bem ou vice-versa, assim como da proposta liberal, em especial de John Rawls, a conclusão foi a de que a visão de Sandel aplicada à realidade pode trazer mais tolerância, tendo em vista que, diferente da visão de Rawls, Sandel considera que a discussão sobre as diferenças entre os indivíduos traz o crescimento da consciência de cada um, tendo como consequência uma maior tolerância.

Portanto, o resultado da análise da liberdade religiosa sob o enfoque da concepção de justiça de Sandel é a hipótese de que, se aplicada a realidade, traria mais discussões abertas sob o assunto e sendo assim um maior enriquecimento do conhecimento de todos os envolvidos, o que poderia diminuir a intolerância entre crenças.

Finalmente, concluiu-se acerca dos casos analisados neste trabalho, que a concepção de Sandel pode ser aplicada em tais casos, com consequências benéficas para os cidadãos envolvidos, até a possível diminuição da violência.

8 - REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carmen Lícia Palazzo de. O destino de Jerusalém nas negociações israelo-palestinas. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 40, n. 2, p. 172-

Disponível em:
<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/centro-espirita-no-rio-e-atacado-pela-terceira-vez-em-menos-de-um-mes>>. Acesso em 19 de set, 2018.

⁷² SANDEL, Michael J. Justiça: O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2016.p.330.

173, dez. 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000200009&lng=pt&nrm=iso> Acesso em 30 jul. 2018.

BARBOSA, Ruy; BOCAJUVA, Q; FONSECA, Manoel Deodoro da.; LOBO, Aristides da Silveira; MAGALHÃES, Benjamin Constant Botelho de; RIBEIRO, Demetrio Nunes; SALLES, M. Ferraz de Campos; WANDENKOLK, Eduardo. **Decreto 119-A de 7.1.1890**. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 10 Vol. 1 (Publicação Original).

BBC BRASIL. **Entenda os conflitos entre sunitas e xiitas no Iraque**. 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140104_iraque_confronto_oeste_q_and_a_fn> Acesso em 30 de jul. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 7180 de 2014**. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=606722>. Acesso em 27 fev. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 867 de 2015**. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=1050668>. Acesso em 27 fev. 2020.

_____. **Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 24 out.2006

_____. **Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em 24 out. 2006.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 193 de 2016**. Inclui entre as diretrizes e bases da

educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o "Programa Escola sem Partido". Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/s/-/materia/125666>. Acesso em 27 fev. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª edição. Editora Almedina, 1993.

COELHO, André. Criminosos obrigam mãe de santo a destruir o próprio terreiro em Nova Iguaçu. **CBN**. 2017. Disponível em: <<http://cbn.globoradio.globo.com/editorias/policia/2017/09/13/CRIMINOSOS-OBRIGAM-MAE-DE-SANTO-A-DESTRUIR-PROPRIO-TERREIRO-EM-NOVA-IGUACU.htm>>. Acesso em 16 de set. 2018.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Quem somos**. 2019. Disponível em: <<http://escolasempartido.org/quem-somos/>> Acesso em 29 de out. 2018.

FREITAS, Tiago. **Conflito no Afeganistão – Causas e Consequências**. Amadora. Editora Academia Militar, Direção de Ensino: 2009. Disponível em : <<http://hdl.handle.net/10400.26/6954>>. Acesso em 30 jul.2018

GRELLET, Fabio. Centro espiritual é atacado pela 3ª vez em menos de um mês no Rio. **ESTADÃO**. 2017. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,centro-espirita-e-atacado-pela-3-vez-em-menos-de-um-mes-no-rio,70001938853>>. Acesso em 29 de out. 2018.

HARNISCHFEGER, Johannes. **Democratization and Islamic Law**. Campus Verlag GmbH. Frankfurt/Main:2008

LUI, Janayna de Alencar. Os rumos da intolerância religiosa no Brasil. **Relig. soc.**, Rio de Janeiro , v. 28, n. 1, p. 211-214, jul. 2008 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872008000100011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 out. 2018.

MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. The Utilitarians, 1863.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1970.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2000.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. Nova York: Columbia University Press, 1993.

SANDEL, Michael J. **Liberalismo e os limites da justiça**. Lisboa: Fundação Galouste Gubenkian, 2005.

_____. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2017.

VILLELA, Flavia. Centro espírita no Rio é atacado pela terceira vez em menos de um mês. **Agência Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/centro-espirita-no-rio-e-atacado-pela-terceira-vez-em-menos-de-um-mes>>. Acesso em 19 de set, 2018.